

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 358, DE 2016

Susta o "Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Trapiá/Sítio Trapiá, situado nos Municípios de Canindé e Itatira, Estado do Ceará

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I - RELATÓRIO

Em apreciação o Projeto de Decreto Legislativo nº 358, de 2016, cujo objetivo é sustar o Decreto sem número de 1º de abril de 2016, que “declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Trapiá/Sítio Trapiá, situado nos Municípios de Canindé e Itatira, Estado do Ceará”.

Em sua justificativa aponta o autor da proposição que “a Administração Pública ao editar o Decreto não atendeu aos princípios basilares inerentes ao ato administrativo”, razão pela qual o ato seria inconstitucional.

A proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação pelo Plenário após a tramitação nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição de Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Decreto Legislativo nº 358, de 2016, cujo objetivo é sustar o Decreto sem número de 1º de abril de 2016, que “declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Trapiá/Sítio Trapiá, situado nos Municípios de Canindé e Itatira, Estado do Ceará”

Após apurada análise, inclusive, mediante prévio contato com o Instituto de Colonização e Reforma Agrária, concluímos que a proposição em análise perdeu o objeto em razão da caducidade do decreto cujos efeitos pretende suspender. Vejamos.

Nos moldes do art. 3º da Lei Complementar 76/1993, “a ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório”. Em outras palavras, o decreto que reconhece um imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária caducará em razão da inércia estatal pelo período de dois anos. A medida é lógica e humana, visto que não razoável pender sobre o proprietário a eterna “ameaça” de desapropriação.

No caso em análise, despacho proferido nos autos do processo Incra n. 54130.001058/2012-66 comprova a caducidade do referido decreto sem número de 1º de abril de 2016, razão pela qual houve a perda do objeto do PDC em análise. Eis o inteiro teor do despacho:

De ordem,

Tendo em vista que o pedido ajuizamento da ação de desapropriação não foi efetivado, restitua-se a SR(02) para adotar as providências necessárias quanto ao prosseguimento do feito, se assim entender, caso contrário instruir os autos tendo novamente para edição de novo decreto presidencial, considerando a caducidade do decreto anterior. (grifos nossos)

Dessa forma, em razão da perda do objeto, não é pertinente que analisemos o mérito desta proposição. De fato, não há como suspender efeitos que já não mais existem, obstar ato que já caducou.

Diante do exposto, nos moldes do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, provocamos o Presidente desta Comissão para que declare prejudicada a matéria pendente de deliberação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator